



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da
Constituição Federal, combinado com o artigo 95, parágrafo 2º,
inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

objetivando a declaração de inconstitucionalidade parcial, com
redução de texto - extirpando-se a expressão *exceto aos professores
municipais, cuja revisão é dada através de lei específica, em
atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008 - do caput
do artigo 1º da Lei n.º 1.876, de 14 de janeiro de 2019, do
Município de Ciríaco*, pelas razões de direito a seguir expostas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

1. O dispositivo impugnado da **Lei Municipal n.º 1.876**, de 14 de janeiro de 2019, de **Ciríaco**, segue abaixo grifado:

LEI Nº 1.876, DE 14 DE JANEIRO DE 2019

Concede índice de revisão salarial, e dá outras providências.

ARLINDO ANTONIO LOPES, Prefeito Municipal de Ciriaco, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

*Art. 1º- A revisão geral anual, de que trata o inciso X, parte final do art. 37, da Constituição Federal, é concedida com a aplicação do índice de 7,54% (sete vírgula cinquenta e quatro por cento) sobre os vencimentos e os subsídios dos servidores do município, inclusive autarquias e fundações, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, extensivo aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º da Constituição Federal, exceto aos **professores municipais, cuja revisão é dada através de lei específica, em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 11.738/2008.***

Art. 2º- Aos servidores municipais, cujo padrão de vencimentos não atinja o valor mínimo salarial fixado Constitucionalmente, fica assegurado a percepção mensal de R\$ 998,00 (Novecentos e Noventa e Oito Reais).

Art. 3º- As despesas decorrentes da presente lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento municipal vigente.

Art. 4º- A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de Janeiro de 2019.

*GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CIRÍACO/RS,
AOS 14 DE JANEIRO DE 2019.*

2. O ato normativo impugnado concede revisão geral anual aos servidores públicos do Município de Ciríaco, mas, indevidamente, excetua do benefício a categoria do Magistério, o que malfez normas constitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Inicialmente, importa destacar a distinção entre os institutos da revisão geral anual, matéria de cunho constitucional e cogente, e do reajuste da remuneração, faculdade do Administrador Público e de abrangência limitada.

A revisão geral anual tem caráter constitucional, que pressupõe a edição de lei específica, de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, para a recomposição de vencimentos e subsídios de todos os servidores, ativos e inativos, inclusive dos agentes políticos, repondo o poder aquisitivo de tais remunerações.

Por sua vez, o reajuste dos vencimentos encontra-se inserto na seara discricionária do Administrador Público, com abrangência limitada e setORIZADA, tendo por finalidade corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público. No reajuste, que se traduz em aumento, há elevação monetária dos vencimentos, mais do que nominal (perseguido na revisão geral), real¹.

¹ **EMENTA:** *Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Servidores públicos municipais. Reajustes setoriais de vencimentos. Possibilidade. Isonomia e revisão geral anual. Não violação. Reajuste salarial com fundamento no princípio da isonomia. Impossibilidade. Súmula nº 339/STF. RE nº 592.317/RJ-RG. Súmula vinculante nº 37. Precedentes. 1. É possível a concessão de reajustes setoriais de vencimentos com a finalidade de corrigir desvirtuamentos salariais verificados no serviço público, sem que isso implique violação dos princípios da isonomia e da revisão geral anual. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre foi pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339/STF). Essa Orientação foi reiterada no julgamento do mérito do RE nº 592.317/RJ-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, sob o rito da repercussão geral (DJe de 10/11/14) e, posteriormente, com a edição da Súmula vinculante nº 37. 3. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4º, do CPC). 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1101936 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)*



Segundo o ensinamento de Maria Sylvia Zanella di Pietro²:

Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos, salientando, ainda, que essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Consoante Adilson Abreu Dallari³:

*Por 'revisão geral' deve ser entendido apenas o reajuste decorrente da perda do valor aquisitivo da moeda, **que atinge a todos os servidores indistintamente.** A administração não está proibida de proceder a revisões parciais, ou seja, de alterar a situação remuneratória de específicas ou determinadas categorias profissionais, seja para corrigir injustiças, seja para proceder a uma melhor adequação ao mercado de trabalho, seja para dar um tratamento mais consentâneo com uma nova estruturação da carreira, inclusive mediante a criação de estímulos à evolução funcional.*

Assim, cabe ao Chefe do Poder Executivo deflagrar a revisão geral da remuneração de todos os servidores públicos e agentes políticos, promovendo a reposição ou a recomposição do poder aquisitivo das remunerações respectivas.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014, p. 538.

³ DALLARI, Adilson Abreu. *Regime Constitucional dos Servidores Públicos*. 2ª ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1990, p. 58.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o artigo 39, § 4º, da Constituição da República devem ser efetivados por lei, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, *in verbis*:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices:

[...].

A seu turno, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, na esteira do texto constitucional federal, dispõe em seu artigo 33, § 1º:

Art. 33 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 1º - A remuneração dos servidores públicos do Estado e os subsídios dos membros de qualquer dos Poderes, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, dos Procuradores, dos Defensores Públicos, dos detentores de mandato eletivo e dos Secretários de Estado, estabelecidos conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, sendo assegurada através de lei de iniciativa do Poder Executivo a revisão geral anual da remuneração de todos os agentes públicos, civis e militares, ativos, inativos e pensionistas, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Esse modelo constitucional é de observância obrigatória pelos Municípios, *ex vi* do disposto no artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual:

Art. 8º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Com tais aportes, no caso sob lupa, embora observada a iniciativa legislativa, a revisão geral anual concedida aos servidores do Município de Ciríaco, nos termos em que posta, padece de mácula material de inconstitucionalidade, porquanto **não foi concedida a todos os servidores públicos** - excluindo, indevidamente, os professores municipais -, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, da Carta Estadual e, notadamente, em manifesta violação ao princípio constitucional da isonomia, insculpido no artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal⁴.

Preleciona Paulo Rogério Silva dos Santos⁵:

Outra inovação do constituinte derivado, como já se referiu, é a adoção do princípio da isonomia, basilar da justiça, quando previu a uniformidade de índices para a reposição inflacionária. Nem poderia ser diferente, pois a revisão geral anual é uma iniciativa tendente a recuperar a defasagem da remuneração e os subsídios frente à desvalorização da moeda. Assim, só poderia ser instrumento de aplicação a

⁴ Art. 5º- Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁵ SANTOS, Paulo Rogério Silva dos. *Revisão Geral Anual*. In: Revista da PGE, v.30. n. 63, p. 53/54.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

todos os servidores públicos, pois a corrosão inflacionária da moeda faz a todos sentir. É óbvio que, v.g., no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, os servidores da Fundação Estadual de Proteção Ambiental – FEPAM sofram a mesma perda de poder aquisitivo de sua remuneração do que o subsídio dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, ou de que, o subsídio do Governador possa desvalorizar de maneira diferente que a remuneração dos Oficiais de Justiça, ou ainda, que o Agente de Segurança da Assembléia legislativa tenha mais ou menos prejuízo do que o Professor da rede pública estadual.

Portanto, quando se trata de perda de poder aquisitivo, refere-se a uma equação absoluta, afeta proporcionalmente a todos. Só para argumentar, injustiças no trato remuneratório, sabidamente existente na administração pública Nacional, devem ser sanadas ou minimizadas com a aplicação de outros institutos como se viu anteriormente (4 – Alcance da Expressão “Revisão”), logo não se presta a revisão geral anual a esse ofício.

Na mesma linha, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, valendo conferir excerto do voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 22.307-7/DF, no qual se discutia o direito dos impetrantes à revisão de vencimentos prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, em paridade entre os servidores civis e militares:

Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irresignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão.

Em idêntico toar:

I. ADIn: legitimação ativa: "entidade nacional de classe" (CF, art. 103, LX): inteligência. Questão de legitimidade da autora da ADIn 526 - FENASTRA, Federação Nacional de Sindicatos e Associações e os Trabalhadores da Justiça do Trabalho -, negada pelo Relator da ADIn 433 (Ministro Moreira Alves) e, nela, ainda pendente de decisão, em razão de pedido de vista; votos agora proferidos na ADIn 526, favoráveis e contrários à sua legitimação a título de "entidade de classe de âmbito nacional" (CF, art. 103, LX); sustentação do exame da questão, na ADIn 526, para julgamento conjunto com a ADIn 433, sem prejuízo da decisão sobre a liminar requerida na primeira, visto que contida a matéria no pedido mais amplo da ADIn 525, do Partido Socialista Brasileiro. II - Medida provisória: requisitos de "relevância e urgência" (CF, art. 62): limites do exame jurisdicional: edição na pendência, em regime de urgência, de projeto de lei sobre matéria, de iniciativa presidencial. 1. A ocorrência dos pressupostos de relevância e urgência para a edição de medidas provisórias não estão de todo imunes ao controle jurisdicional, restrito, porém, aos casos de abuso manifesto, dado caráter discricionário do juízo político que envolve, confiado ao Poder Executivo, sob censura do Congresso Nacional (ADIn 162, de 14.12.89). 2. A circunstância de a MP 296/91 ter sido baixada no curso do processo legislativo, em regime de urgência (CF, art. 64 e §§), sobre projeto de iniciativa presidencial abrangendo a matéria por ela regulada, não ilide, por si só, a possibilidade constitucional da sua edição. 3. Votos vencidos sobre a questão (Ministro Carlos Velloso,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Paulo Brossard e Néri da Silveira). III. Revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sujeita à isonomia (CF, arts. 37, X, e 39, § 1º), e reavaliação dos vencimentos de grupos ou cargos de atribuições e hierarquia diferenciadas: diferença. 4. O art. 37, X, da Constituição, corolário do princípio fundamental da isonomia, não é, porém, um imperativo de estratificação da escala relativa de remuneração dos servidores públicos existentes no dia da promulgação da Lei Fundamental: não impede, por isso, a nova avaliação por lei, a qualquer tempo, dos vencimentos reais a atribuir a carreiras ou cargos específicos, com a ressalva única da irredutibilidade. IV. Análise da hipótese de fraude aos arts. 37, X, e 39, § 1º, CF: distinção entre os casos dos arts. 2º a 6º e os art. 1º da MP 296/91. 5. Constitui fraude aos mandamentos isonômicos dos arts. 37, X, e 39 e § 1º da Constituição a dissimulação, mediante reavaliações arbitrárias, de verdade do simples reajuste monetário dos vencimentos de partes do funcionalismo e exclusão de outras. 6. Na MP 296/91, à primeira vista, os arts. 2º a 6º cuidam de autênticas reavaliações dos vencimentos reais de carreiras ou cargos diferenciados, que não se podem afirmar de logo desarrazoadas ou discriminatórias: exemplos significativos (diplomatas, grupos DAS, cargos de natureza especial). 7. Séria é a suspeita de simulação de uma mera revisão da expressão monetária de vencimentos corroídos pela inflação, relativamente ao art. 1º da MP 296/91: aumento uniforme de 30% para todo o pessoal do Plano de Classificação de Cargos e aumento global dos militares: casos em que sem prejuízos da necessidade de análise mais detida das alegadas distorções de suas respectivas posições anteriores no escalonamento geral dos vencimentos do serviço público federal, a generalidade do tratamento dispensado a grandes setores do pessoal dificilmente permitiria cogitar de especificidade de situações a impor reavaliações substanciais, com abstração da hipótese de tratar-se de simples correção da desvalorização da moeda. 8. Plausibilidade da alegação de que, tanto a regra de igualdade de índices na revisão geral (CF, art. 37, X), quanto as de isonomia de vencimentos para cargos similares e sujeitos a regime único (CF, art. 39 e § 1º), não permitem discriminação entre os servidores da administração direta e os das entidades públicas da administração indireta da União (autarquias e fundações autárquicas). V. A alternativa de tratamento da inconstitucionalidade da lei violadora de regras decorrentes do princípio da isonomia por exclusão ou não extensão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

arbitrárias do âmbito pessoal do benefício concedido: conseqüências sobre o juízo discricionário de suspensão liminar da lei impugnada. 9. A solução tradicional da prática brasileira - inconstitucionalidade positiva de lei indevidamente discriminatória -, tem eficácia fulminante, mas conduz a iniquidade contra os beneficiados, quando a vantagem não traduz privilégios, mas imperativo de circunstâncias concretas, como corrosão inflacionária de vencimentos, não obstante a exclusão arbitrária de outros setores em igualdade de situação: é o que resultaria da suspensão liminar da MP 296, com prejuízo do aumento imediato dos vencimentos da parcela mais numerosa do funcionalismo civil e militar, sem que resultasse benefício algum para os excluídos do seu alcance. 10. A solução oposta - inconstitucionalidade da mesma lei por omissão parcial na demarcação do âmbito do benefício -, jamais permitiria estender liminarmente o aumento de vencimentos aos não incluídos na MP 296, dado que ainda na hipótese de decisão definitiva, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade por omissão se restringe à sua comunicação pelo Tribunal ao órgão legislativo competente, para que a supra. 11. Conseqüente indeferimento da liminar, não obstante a relevância reconhecida, quanto ao art. 1º da MP 296/91, da argüição de inconstitucionalidade.

(ADI 525 MC, Relator(a) Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/1991, DJ 02-04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-01 PP-00028 RTJ VOL-00193-01 PP-00015)

Também o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Estadual espousa o posicionamento aqui defendido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA. LEI PREVENDO REVISÃO GERAL REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. APRESENTAÇÃO DE VETO PELO PREFEITO MUNICIPAL. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. ARTIGO 66, §1º, DA CE/RS. VETO TEMPESTIVO E DEVIDAMENTE APRECIADO PELA CÂMARA, QUE O DERRUBOU. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA A PROPOSIÇÃO DA LEI. ARTIGO 33, §1º, DA CE/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*ARTIGO 37, X, DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO, HARMONIA, E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. 1. O Chefe do Poder Executivo dispõe de prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de veto a projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo, devendo tal ser contabilizado desde o recebimento do projeto pelo Prefeito, nos termos do artigo 66, §1º, da Constituição Estadual. Caso dos autos em que o veto foi apresentado no último dia do prazo, sendo, portanto, tempestivo. Câmara Municipal de Vereadores que apreciou e derrubou o veto, não havendo se falar em invalidade da votação por ter sido "simbólica", porquanto houve devido registro de posições e votos dos Vereadores. 2. Vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da separação, harmonia e independência entre os poderes, sendo definido que é de competência privativa do Prefeito Municipal a proposição de projeto de lei tendo por objeto a **revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos prevista no artigo 33, §1º, da Constituição Estadual e no artigo 37, X, da Constituição Federal. A revisão deve abranger todos os servidores, sem distinção de data-base ou de índices.** 3. Tendo em vista que no presente caso a Mesa Diretora da Câmara de Vereadores propôs e o Legislativo aprovou projeto de lei prevendo revisão geral remuneratória a todos os servidores do Município de Uruguaiana, é evidente a ocorrência de indevida invasão de competência privativa do Prefeito Municipal. Divergências políticas e reivindicações de movimentos grevistas que não prestam para justificar a inobservância das normas constitucionais atinentes ao processo de produção legislativa. Declaração da inconstitucionalidade do diploma legal objurgado, com modulação de seus efeitos a partir da data em que concedida medida liminar suspensiva nos presentes autos. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.***

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70065471559, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 01-12-2015)

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE VENÂNCIO AIRES. ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 3.488/2005 E ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL N.º 4.083/2008. REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO. O artigo 1º da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal n.º 3.488/2005 (que concede revisão geral anual aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas do Poder Executivo, dela excluindo, expressamente, os Secretários Municipais, Procurador-Geral, Prefeito e Vice-Prefeito) e artigo 1º da Lei Municipal n.º 4.083/2008 (que concede revisão geral nos mesmos moldes, dela excluindo, também, os Secretários Municipais) são inconstitucionais. Afronta aos artigos 37, inciso X, e 39, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade declarada em controle difuso. ACOLHERAM O INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

(Incidente de Inconstitucionalidade, Nº 70075543124, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 12-03-2018)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REVISÃO ANUAL DE VENCIMENTOS. EMENDA PARLAMENTAR MODIFICATIVA. EXCLUSÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. 1. É de ser apreciada a ação direta de inconstitucionalidade do ponto de vista material, na hipótese de a inicial impugnar, a par de vícios formais, a falta de razoabilidade da norma legal. 2. Afigura-se inconstitucional a emenda parlamentar da Câmara Municipal ao projeto encaminhado pelo Prefeito de revisão anual de vencimentos de todas as categorias de servidores públicos municipais para excluir os cargos em comissão e as funções gratificadas. Precedente do STF. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70073023079, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Redator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em: 18-09-2017)

Calha transcrever, pela pertinência, trecho do voto proferido no último acórdão referido, da lavra da Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza:

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 91-8, Rel. o Min. Sydney Sanches, em 21 de setembro de 1995, decidiu que “a revisão geral visa, sobretudo, ao restabelecimento, tanto quanto possível, do poder aquisitivo dos vencimentos até então



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

*percebidos. Poder aquisitivo que fica igualmente afetado, para todas as categorias de servidores”. Nesse julgado, declarou-se a inconstitucionalidade do excerto final do parágrafo único do artigo 1º da Lei n.º 2.711, de 27 de abril de 1989, do Estado do Sergipe que **excetuara da revisão geral anual** “os cargos de Nível AL-1, da Tabela de Cargos de Provimento Efetivo de Natureza Especial, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado”.*

Por oportuno, transcreve-se excerto do voto condutor do acórdão na ADI 526 MC, rel. o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12 de dezembro de 1991, a cujo teor:

“O que no art. 37, X, se veda é o reajuste discriminatório, que, à vista de um fator comum a todo o universo dos servidores públicos – qual, a depreciação da moeda –, cuidasse de remediar apenas a perda do poder aquisitivo de retribuição de alguns segmentos dele ou, embora beneficiando a todos, o fizesse com índices diversos” (grifou-se).

É certo que “O texto normativo inserido art. 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos” (RE 573.316 AgR, rel. min. Eros Grau, j. 4-11-2008, 2º T. DJE de 28-11-2008).

Na decisão na ADI 2.726, rel. Min. Maurício Corrêa, em 05 de dezembro de 2002, o Supremo Tribunal Federal assentou que “O inciso X do art. 37 da CF autoriza a concessão de aumentos reais aos servidores públicos, lato sensu, e determina a revisão geral anual das respectivas remunerações. Sem embargo da divergência conceitual entre as duas espécies de acréscimo salarial, inexistente óbice de ordem constitucional para que a lei ordinária disponha, com antecedência, que os reajustes individualizados no exercício anterior sejam deduzidos da próxima correção ordinária. A ausência de compensação importaria desvirtuamento da reestruturação aprovada pela União no decorrer do exercício, resultando acréscimo salarial superior ao autorizado em lei. Implicaria, por outro lado, necessidade de redução do índice de revisão anual, em evidente prejuízo às categorias funcionais que não tiveram qualquer aumento. Espécies de reajustamento de vencimentos que são inter-relacionadas, pois dependem de previsão orçamentária própria, são custeadas pela mesma fonte de receita e repercutem na esfera



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

jurídica dos mesmo destinatários. Razoabilidade da previsão legal.”

No caso, todavia, não há qualquer alegação nesse sentido. Aliás, não veio aos autos a justificativa da Câmara Municipal, constando apenas do texto da emenda a seguinte referência “Justificativa: Oral em Sessão”.

Imperioso, assim, reconhecer a inconstitucionalidade da emenda parlamentar que excluiu da revisão anual os cargos em comissão e as funções gratificadas ao limitá-la aos “ocupantes de cargo de provimento efetivo, inativos e pensionistas”.

Ante o exposto, rogo vênua à Em. Relatora para julgar procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “ocupantes de cargo de provimento efetivo, inativos e pensionistas” do artigo 1º da Lei n.º 2.033, de 10 de março de 2012, do Município de Ubiretama.

Em decorrência da inconstitucionalidade constatada, deve ser retirado do ordenamento jurídico o trecho final do artigo 1º da Lei n.º 1.876/2019 do Município de Ciríaco, que excetua os professores municipais da revisão anual promovida pelo Poder Executivo.

No entanto, observa-se que, no mesmo dia da edição da Lei atacada, foi também editada a Lei n.º 1.879/2019 do Município de Ciríaco, a qual **concedeu reajuste de 4,17% aos titulares de cargo de professor**, em atendimento ao disposto nos artigos 5º, parágrafo único, e 2º, § 3º, da Lei Federal n.º 11.738/2008⁶.

Nesse aspecto, ainda que o percentual concedido aos professores não se confunda com recomposição salarial promovida

⁶ LEI Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008.

(...)

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

pela Lei Municipal n.º 1.876/2019 de Ciriaco, sua dedução da revisão geral não contraria o previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e no artigo 33, § 1º, da Constituição Estadual, como se observa em julgado dessa Corte de Justiça assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS. LEI MUNICIPAL Nº 1.144/2019. REVISÃO GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF/88. ART. 33, §1º. DA CE/89. EXCLUSÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS PROFESSORES E DOS CONTRATADOS EMERGENCIALMENTE. LEI MUNICIPAL Nº 1.149/2019. REVISÃO AOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PROJETO DE ORIGEM PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. PROFESSORES. ÍNDICE CONCEDIDO ANTERIORMENTE. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO NA REVISÃO GERAL. REVISÕES FUTURAS. VINCULAÇÃO A ÍNDICES FEDERAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 42. PRECEDENTES. - A revisão prevista no art. 37, X, da CF/88, e no art. 33, § 1º, da CE/89, será geral e se fará anualmente, "sempre na mesma data e sem distinção de índices". Deve incluir, portanto, todos os agentes públicos, ativos e inativos, além dos pensionistas, de todos os Poderes. Além disso, a iniciativa para conceder a revisão geral é do Chefe do Poder Executivo. - A Lei Municipal nº 1.144/2019, no caput do art. 1º, estabelece a revisão geral em 5,7764%, contudo, excetua os Secretários Municipais, os professores e os servidores contratados emergencialmente. - Os Secretários Municipais foram excluídos sob a justificativa de que, por lei específica, foi concedido a eles o mesmo índice de revisão. Entretanto, a Lei Municipal nº 1.149/2019 incorre em vício formal de inconstitucionalidade, pois teve iniciativa no Poder Legislativo. Por conseguinte, afigura-se inconstitucional parte do caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.144/2019, no que diz respeito aos Secretários Municipais. - No que se refere aos professores, eles são excluídos da revisão no caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.144/2019, porém no § 2º do mesmo dispositivo, é conferido ao magistério revisão em 1,60%, considerando a atualização do Piso Nacional do Magistério em 4,17%. Ainda que o percentual conferido anteriormente aos professores não se confunda com a recomposição salarial promovida pela lei municipal questionada, possível



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

sua dedução da revisão geral, o que não contraria o previsto no art. 37, inciso X, da CF/88, segundo o já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. - Ainda que submetidos a regime administrativo especial, os servidores temporários se enquadram na categoria de servidores públicos em sentido amplo. Logo, devem estar abarcados pela revisão geral concedida. A exclusão dos servidores contratados emergencialmente, disposta no caput do art. 1º da Lei Municipal nº 1.144/2019, contraria o previsto nos arts. 37, XI, da CF/88, e 33, § 1º, da CE/89, além de violar o princípio da isonomia. - Por fim, o art. 2º da Lei Municipal nº 1.144/2019 dispõe acerca das futuras revisões, vinculando-as à variação de índices federais de atualização monetária (IGP-M e INPC). Desse modo, viola o disposto no art. 8º, caput, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, XIII, da Constituição Federal, e, ainda, a Súmula Vinculante 42. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082329145, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 28-10-2019)

A respeito do tema, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. AUMENTO. DEDUÇÃO DA REVISÃO GERAL ANUAL. POSSIBILIDADE. O texto normativo inserido artigo 37, X, da Constituição do Brasil não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao respectivo cargo ou emprego da revisão geral de vencimentos. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 573316 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/11/2008, DJe-227 DIVULG 27-11-2008 PUBLIC 28-11-2008 EMENT VOL-02343-09 PP-01786 RTJ VOL-00209-01 PP-00427)

Assim, afigura-se adequado que - com a declaração de inconstitucionalidade parcial da parte final do artigo 1º da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Municipal n.º 1.876/2019 de Ciriaco, não mais excetuando-se os professores municipais da revisão geral anual de 7,54% - sejam abatidos os valores percebidos por tal categoria em virtude do reajuste de 4,17% concedido pela Lei n.º 1.879/2019 daquela Comuna.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual; e

c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, com a declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto - extirpando-se a expressão *exceto aos professores municipais, cuja revisão é dada através de lei específica, em atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 11.738/2008* - do artigo 1.º da Lei n.º 1.876, de 14 de janeiro de 2019, do Município de Ciriaco, por violação ao disposto nos artigos 37, inciso X, e 5º, *caput*, ambos da Constituição Federal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

combinados com os artigos 8º, *caput*, e 33, § 1º, ambos da Constituição Estadual, autorizando expressamente o abatimento do percentual dado a título de reajuste aos professores municipais pela Lei Municipal n.º 1.879, de 14 de janeiro de 2019, de Ciríaco na revisão geral da remuneração da categoria decorrente da presente ação.

Causa de valor inestimado.

Porto Alegre, 16 de julho de 2020.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)

BHJ/RG/CLM